



1490



1490

PROJETO DE LEI N. 9.187/2004. -

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a criação do Programa Moradia Para Quem a Constrói e dá outras providências.

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo promoverá estudos que viabilizem a criação do **Programa Moradia Para Quem a Constrói**, com a finalidade precípua de atender a classe de trabalhadores na indústria da construção civil do Município.

Parágrafo único. Para este fim serão chamados a participar a Administração Municipal, através da Secretaria do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação, a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, construtoras estabelecidas neste Município e os próprios interessados, tendo o apoio das associações e entidades sindicais vinculadas a patrões e empregados como co-responsáveis.

Art. 2.º As moradias serão edificadas em locais cedidos pela Administração Municipal, escolhidos através da COHAPAR, já definidos como de uso para programas habitacionais, sem qualquer infra-estrutura básica, em forma de gleba. Porém, com projetos de parcelamento, arruamento e infra-estrutura básica de acordo com os padrões legais.

Parágrafo único. A Administração Municipal fica autorizada a proceder à doação das áreas escolhidas pela COHAPAR com esta exclusiva finalidade.

Art. 3.º A COHAPAR ficará encarregada da administração do Programa e da elaboração do projeto respectivo dentro de suas normais usuais.

Art. 4.º As empresas construtoras, interessadas em participar espontaneamente do Programa em questão, deverão firmar convênio com a COHAPAR, responsabilizando-se pela realização das obras de infra-estrutura básica como serviço de terraplanagem, arruamento simples e abertura de valetas



para o escoamento da água pluvial, sem contudo transferir este custo de implantação para o valor de venda dos lotes.

Parágrafo único. As empresas construtoras inscreverão no Programa os seus trabalhadores que estiverem interessados em adquirir sua moradia, cujas inscrições deverão ser feitas junto à Secretaria do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação, na forma do regulamento.

Art. 5.º Somente poderão ser beneficiários do Programa trabalhadores da indústria da construção civil empregados em empresas a ele conveniadas que não possuam nenhuma outra propriedade.

Parágrafo único. A venda será efetuada sob a forma de financiamento, com prazo não inferior a 10 (dez) anos, de acordo com as normas estabelecidas pela COHAPAR.

Art. 6.º Caberá à COHAPAR obter financiamento adequado, nas fontes tradicionais, inclusive FGTS, para o cumprimento dos objetivos do Programa, nos termos desta Lei, tanto para a venda dos terrenos como para as despesas de construção das moradias.

Art. 7.º Os compradores do imóvel serão obrigados a iniciar a construção de suas casas, de acordo com o projeto respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação do financiamento destinado à construção das casas.

Art. 8.º Visando a isonomia com outras classes de trabalhadores, fica o Poder Executivo autorizado a estender o Programa em questão a outras categorias profissionais, após estudos de viabilidade.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 12 de agosto de 2004.

Walter Guerles
VEREADOR-AUTOR